

L E I Nº 154 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1979.

" Dispõe sobre o Código Tributário do Município de São João de Meriti e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
pelos seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I

Artigo.1º-Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo.2º-Integram o Sistema Tributário do Município:

I- Os Impostos:

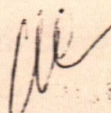
- a) sobre a propriedade predial urbana;
- b) sobre a propriedade territorial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II- As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia dos municípios;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III- A Contribuição de Melhoria.

Artigo.3º-Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

 s e g u e
11

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

18
Artigo.49-A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as exceções que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro de ano seguinte.

TÍTULO - I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO - I

SEÇÃO - I

DA INCIDÊNCIA

19
Artigo.59-O imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de bem imóvel construído, situado na Zona urbana, urbanos ou de expansão urbana.

Artigo.69-Para os fins deste imposto considera-se zona urbana:

I-As áreas de edificação nas sedes dos Distritos e contínuas, servidas pelo menos por dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou executados pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

- a)meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b)abastecimento de água;
- c)sistema de esgotos sanitários;
- d)rede de iluminação pública, com ou sem posteação para distribuição domiciliar;
- e)escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II-As áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotes aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria, comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas no plano anterior.

Parágrafo Único-O Executivo delimitará, periodicamente, a linha perimétrica da zona urbana, podendo esta compreender desde logo as áreas abrangidas por este artigo.

Artigo.7º-Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel construído tenha edificação que possa servir para habitação ou para o de qualquer atividade, exceto aquela imóveis que forem considerados obsoletos, inadequados, condenados ou em ruínas e objeto do imposto territorial urbano.

Artigo.8º-A incidência do imposto independe da ocupação ou do cumprimento dos requisitos ou condições legais, regulamentares ou administrativas ao imóvel, sendo o imposto exigido sem prejuízo das cominações legais.

SEÇÃO - II

DAS IMUNIDADES

Artigo.9º-O imposto predial não incide sobre:

I-Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio;

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) das autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município, quando utilizados em suas finalidades próprias ou de seus decorrentes, excetuando-se os imóveis objetos de compra e venda sob regime de financiamento;
- c) dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, exclusivamente quando utilizados em suas finalidades próprias, inscritas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

II-Templos de qualquer culto religioso e todas as suas dependências, inclusive a Casa Pastoral, perdendo, entretanto, a imunidade, se explorada, ou qualquer dependência for explorada com fins lucrativos.

Artigo.10-O disposto na alínea "c" do inciso I do artigo anterior, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I-Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II-Não empregarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

III-Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revistos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

IV-As instituições de assistência social somente gozarão da imunidade quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e fins lucrativos.

Parágrafo Único-Na falta de cumprimento do estatuto neste artigo, poderá o executivo suspender a aplicação do benefício com a cobrança do tributo referente ao exercício.

SEÇÃO - III

DAS ISENÇÕES

Artigo.11-São isentos do imposto:

I-Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a)de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para sedes dos respectivos cultos ou para residências paroquiais, seminários ou conventos e templos maçônicos;
- b)das concessionárias de serviços públicos federal, quando a União, por lei especial e tendo em vista o interesse comum, determinar o benefício, extensivo aos Municípios;
- c)de associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura, bem como as de entidades culturais, observado o disposto no artigo 10 desta lei;
- d)de associações desportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiárias, excetuadas as locações a terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e artísticos ou competições esportivas;
- e)de sindicatos e delegacias locais, devidamente reconhecidos e regularmente atestados de regular funcionamento expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;
- f)de propriedade de funcionário desde que seja (que seja único e sirva de residência, enquadrando-se nessas condições as benfeitorias permitidas pelo comprometente ou responsável. Convolvendo novas aquisições o cônjuge supersiste perderá o direito a isenção;
- g)dos ex-combatentes da segunda Guerra Mundial, assim considerados

que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores, cessionários, e enquanto nos mesmos residam.

II-Os edifícios destinados a:

- a) teatros, que se construírem dentro do prazo de cinco anos contados a partir da promulgação da presente lei, observadas as seguintes condições:
 - 1- construção devidamente licenciada e de acordo com as disposições do plano de obras do Município;
 - 2- destinação própria para espetáculos teatrais ou concertos, conferências ou outras finalidades culturais, vedadas as exhibições cinematográficas;
- b) indústrias pioneiras, pelo prazo de 5 anos as que se instalarem em terreno alheio e, pelo prazo de 10 anos, as que se instalarem em imóvel próprio.

Artigo.12-As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas pela legislação municipal para outorga do benefício.

Artigo.13-O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, será concedido para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do benefício, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia 15 de setembro, que continua preenchendo os requisitos e condições para a concessão de isenção.

§ 1º-A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício.

§ 2º-No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, será imposto ao beneficiário, uma multa correspondente a 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

SEÇÃO - IV

DO CALCULO DO IMPOSTO

Artigo.14-O imposto predial será calculado à taxa de 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) ao ano, sobre o valor venal do imóvel, ou a base de cálculo.

que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército Aeronáutico, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores, cessionários, e enquanto nos mesmos residam.

II-Os edifícios destinados a:

- a) teatros, que se construirão dentro do prazo de cinco anos contados a partir da promulgação da presente lei, observadas as seguintes condições:
 - 1- construção devidamente licenciada e de acordo com as disposições do plano de obras do Município;
 - 2- destinação própria a espetáculos teatrais ou concertos, conferências, outras finalidades culturais, vedadas as exhibições cinematográficas;
- b) indústrias pioneiras, pelo prazo de 5 anos as que se instalarem em terreno alheio e, pelo prazo de 10 anos, as que se instalarem em imóvel próprio.

Artigo.12-As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas pela legislação municipal para outorga do benefício.

Artigo.13-O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, será para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia 15 de setembro, que continua preenchendo os requisitos e condições para obter isenção.

§ 1º-A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício.

§ 2º-No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e sem prejuízo de outras cominações cabíveis, será imposto ao beneficiário, uma multa correspondente a 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

SEÇÃO - IV

DO CALCULO DO IMPOSTO

Artigo.14-O imposto predial será calculado à taxa de 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) ao ano, sobre o valor venal do imóvel, ou de 0,07% (sete por cento) ao mês, da base do mesmo cálculo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

Artigo.15-Na determinação do valor venal do imóvel, o Fisco poderá valer-se quaisquer dos seguintes elementos, tomados em conjuntos ou separadamente:

10 I-Declaração do contribuinte, desde que aceita pelo órgão competente da Prefeitura;

16 II-preços correntes de transações de compra e venda, realizadas nas transações do imóvel considerados;

10 III-Decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em ex-propriedades, renovatórias de locação, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis;

IV-localização e características do imóvel;

V-locações correntes;

10 VI-sistema periciais aceitos para custos de reprodução;

12 VII-Quaisquer outros dados de avaliação tecnicamente recomendáveis.

Parágrafo Único-Para efeito deste artigo, não será computado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

SEÇÃO - V

DOS CONTRIBUINTE

Artigo.16-Contribuintes do imposto é o proprietário do imóvel construído, titular do seu domínio útil, o promitente comprador de imóvel das franquias de que trata a letra "b" do artigo 99, ou o seu possuidor qualquer título.

Artigo.17-O imposto é devido, a critério do Executivo:

I-pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II-pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária

dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

Parágrafo Único-O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas ne-
feridas.

SEÇÃO - VI

DA INSCRIÇÃO

Artigo.18-Todos os imóveis, inclusive os imunes ou isentos, sujeito ao imposto predial e localizados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos na Prefeitura por iniciativa de seus proprietários ou responsáveis ou pelos órgãos municipais competentes ante a constatação da existência desses imóveis por meio de processos administrativos que a eles se firam, ou por qualquer forma legal de cadastramento.

SEÇÃO - VII

DO LANÇAMENTO

Artigo.19-O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no do contribuinte ou responsável, na conformidade do disposto no art 17.

§ 1º-Os apartamentos ou dependências econômicas que constituam propriedades autônomas, na forma da lei civil terão lançamentos distintos.

§ 2º-Os imóveis construídos, com entradas para mais de uma via pública serão lançados por aquela em que houver a entrada principal, ou por aquela em que tiver maior frente, se possuir entradas principais para de uma via pública.

Artigo.20-Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do trimestre diário, aquele em que se operou a construção no terreno, cessando a incidência do imposto territorial urbano.

Parágrafo Único-NO caso deste artigo, com o cancelamento do imposto territorial urbano efetuar-se-á o lançamento do imposto predial, para os meses restantes do exercício.

10-10
Artigo.21-O Executivo, por através do Departamento de Fazenda, procederá, a
mente, à revisão do lançamento predial, observando o disposto no
go 15 e seus incisos.

16
15463016
Artigo.22-Poderá efetuar-se lançamento aditivo para correção de qualquer
nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso,
çamentos substitutivos.

§ 1º-Independente do pagamento do imposto, expedir-se-ão lançamentos
aditivos, sempre que se constatar a existência de irregularidade
erro de fato no lançamento primitivo.

§ 2º-O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado e, no caso
ter havido pagamento, este considerar-se-á como quitação parcial
crédito resultante do lançamento aditivo.

Artigo.23-O contribuinte ou responsável será considerado regularmente notificado
do do lançamento com a entrega de aviso direto.

Parágrafo Único-Se o lançamento se referir a local ocupado, a comunicação será
entregue ao ocupante, ou em endereço diverso, localizado
zona urbana do Município, desde que previamente declarado
responsável pelo imóvel.

SEÇÃO - VIII

DA ARREDCADAÇÃO

Artigo.24-O pagamento do imposto predial, bem como do imposto territorial,
se-á em quatro parcelas trimestrais de igual valor, na forma e prazos
regulamentares.

Parágrafo Único-No pagamento da cota única, vencível no primeiro prazo, será
concedido um desconto de 6% (seis por cento).

Artigo.25-Os pagamentos serão efetuados nas Tesourarias da Prefeitura Municipal
ou através da Rede Bancária, através de Convênio com o Poder Executivo.

Artigo.26-Os contribuintes que deixarem efetuar o pagamento nos prazos estabelecidos
ficam sujeitos aos seguintes acréscimos:

Artigo.37-Na determinação do valor venal do imóvel o Fisco poderá valer-se quaisquer dos seguintes elementos tomados em conjuntos ou separadamente:

- I-Declaração do contribuinte, desde que aceita pelo órgão competente Prefeitura;
- II-preços correntes em transações de venda e compra, realizadas nas condições do imóvel considerado;
- III-decisões judiciais passadas em julgado em expropriatórias recentes;
- IV-localização, condições e outras características do imóvel;
- V-arrendamentos correntes;
- VI-quaisquer outros dados de avaliação tecnicamente recomendáveis.

SEÇÃO - V

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo.38-Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo.39-O imposto é devido, a critério do Executivo:

- I-pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II-pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

Parágrafo Único-O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas naturais feridas.

SEÇÃO - VI

DA INSCRIÇÃO

Artigo.40-Todos os imóveis, inclusive os imunes ou isentos, sujeitos ao imposto territorial, deverão ser inscritos na Prefeitura por iniciativa dos proprietários ou responsáveis, ou pelos órgãos municipais competentes ante a constatação da existência desses imóveis por meio de processos administrativos que a eles se refiram, ou por qualquer forma de cadastramento.



§ 1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 60 (sessenta) dias contados:

- I - da demolição ou do perecimento das edificações existentes no imóvel;
- II - da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- III - da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por cessão como definida na lei civil.

§ 2º - Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta:

- I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização depende de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas, integrantes de loteamento ou arruamento;
- III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando da venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 41 - Deverão ser comunicados à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

- I - pelos respectivos adquirentes, as transcrições no Registro de Imóveis de títulos de aquisição de terrenos não construídos;
- II - pelos respectivos promitentes, compradores ou cessionários, as promessas de compra e venda a acessão de direitos destas;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo estende-se, no caso de área arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.

SEÇÃO - VII

DO LANÇAMENTO

Artigo 42 - O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada terreno, no nome do contribuinte ou responsável, na conformidade do disposto no artigo 39.

§ 1º - Os terrenos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados pro aquela que possua mais melhoramento ou sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada.

§ 2º - O imposto será acrescido de 200% (duzentos por cento) na forma de lançamentos aditivos nos casos de imóveis cujos proprietários ou responsáveis deixaram de atender intimação para a construção ou reconstrução de muros ou passeios independentemente de outras cominações legais cabíveis.



§ 3º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior cessará a partir do trimestre seguinte àquele em que tenha sido cumprido o objeto da intimação.

Artigo 43 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, em se tratando de imóvel não construído;
- II - ao 1º dia do mês imediato em que ocorrer a demolição ou o perecimento da edificação em se tratando de imóvel construído, cessando a incidência do imposto predial.

Parágrafo Único - No caso do Inciso II deste artigo, com o cancelamento do imposto predial, efetuar-se-á o lançamento do imposto territorial urbano, pelos restantes meses do exercício.

Artigo 44 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, será determinado na forma do artigo 37.

Artigo 45 - Enquanto não extinta o direito da Fazenda Pública, poderão efetuar-se lançamentos omitidos por qualquer circunstâncias nas épocas próprias, retificadas as falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso, lançamento substitutivo.

§ 1º - Independentemente do pagamento do imposto, expedir-se-ão lançamentos aditivos, sempre que se constatar a existência de irregularidade ou erro de fato no lançamento primitivo.

§ 2º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado e no caso de ter havido pagamento, este considerar-se-á como quitação parcial do crédito resultante aditivo.

Artigo 46 - O contribuinte ou responsável será considerado regularmente notificado do lançamento com a entrega do aviso no endereço declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel.

SEÇÃO - VIII

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 47 - O pagamento do imposto territorial far-se-á pela forma e prazos estabelecidos no artigo 24 e seguintes, da Seção VIII do capítulo I deste Código.

CAPÍTULO - III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE

QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO - I

DA INCIDÊNCIA

197/88 Artigo.48-O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador prestação de serviços constantes da Lista abaixo, por empresa, profissional liberal ou autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º-Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º-O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias competência do Estado.

§ 3º-Para os efeitos deste Imposto, consideram-se serviços os constantes seguinte.

LISTA DE SERVIÇOS

- 1-Médicos, dentista e veterinários.
- 2-Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), Obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3-Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica.
- 4-Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5-Advogados ou provisionados.
- 6-Agentes de propriedade industrial.
- 7-Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8-Peritos e avaliadores.
- 9-Tradutores e intérpretes.
- 10-Despachantes.
- 11-Economistas.
- 12-Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13-Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço).
- 14-Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundo mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiro, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, cuja atividade fica sujeita ao ICM.
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores nele instalado, estradas, pontes e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, cuja atividade fica sujeita ao ICM.
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado.
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancing" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "show", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas, de destreza física ou intelectual com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o habitual fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

- 30-Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31-Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32-Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos e itens anteriores e nos itens 58 e 59.
- 33-Análises técnicas.
- 34-Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35-Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36-Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37-Depósitos de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras.
- 38-Guarda e estacionamento de veículos.
- 39-Hospedagem e hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, do incluído no preço da diária ou mensalidade, integra o cálculo do posto sobre serviços).
- 40-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41-Conserto e restauração de quaisquer objetos inclusive, em qualquer caso o fornecimento parcial de peças, máquinas e aparelhos, cujo valor sujeito ao ICM).
- 42-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
- 43-Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos destinados a comercialização ou industrialização.
- 44-Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45-Alfaiates, modistas, costureiras (os), prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46-Tinturaria e lavanderia.
- 47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceptua-se a prestação do serviço ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

- 49-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário do serviço.
 - 50-Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, a
ção, cópia e reprodução; estúdio de gravação video-tape para tel
estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive
gem e "mixages" sonora.
 - 51-Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualq
processo não incluídos no item anterior.
 - 52-Locação de bens móveis.
 - 53-Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolito
 - 54-Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 - 55-Florestamento e reflorestamento.
 - 56-Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execuã
fica sujeito ao ICM).
 - 57-Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 - 58-Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos, e
os serviços executados por instituições financeiras, sociedades d
buidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regulam
autorizadas a funcionar.
 - 59-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
 - 60-Encadernação de livros e revistas.
 - 61-Aerofotogrametria.
 - 62-Cobranças, inclusive de direitos autorais.
 - 63-Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
 - 64-Distribuição e venda de bilhetes.
 - 65-Empresas Funerárias.
 - 66-Taxidermistas.
 - 67-Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos incisos
riores, e a exploração de qualquer atividade que represente prest
de serviços e que não configure fato gerador de imposto de comp
da União ou do Estado.
- § 4º-Considera-se local da prestação de serviço:
- a)o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento,
domicílio do prestador;
 - b)no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- § 5º-A incidência do imposto independe.
- I-da existência de estabelecimento fixo;
 - II-do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou admi
tiva, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis

§ 69-O imposto não incide:

I-nas hipóteses de imunidades previstas;

II-nas prestações de serviços referidos nos itens 43 e 47 quando realizadas com objetos destinados à comercialização ou industrialização.

Artigo.49-Fica isenta do imposto a execução por administração ou empreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, dos, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub empreitadas.

SEÇÃO - II

DAS IMUNIDADES

Artigo.50-O imposto não incide sobre os serviços:

I-Da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II-Das autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios quando vinculados às suas finalidades essenciais e das decorrentes;

III-De partidos políticos ou de instituições de educação ou de assistência social, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou das decorrentes, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Parágrafo Único-Na falta do cumprimento do estatuído neste artigo, poderá o Poder Executivo suspender a aplicação do benefício.

SEÇÃO - III

DAS ISENÇÕES

Artigo.51-São isentos do imposto os serviços prestados por:

I-Diretores e membros do Conselho Fiscal, Conselho Consultivo ou de assessoramento de pessoas jurídicas;

II-casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou de estabelecimento de fins humanitários;

III-associações esportivas amadoras;

IV-concessionários de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou contratos;



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

- V - entidades culturais;
- VI - faxineiros, garços, bailarinas e assemelhados que trabalhem por conta própria e sem empregados;
- VII - costureiras, floristas, bordadeiras, passadeiras, doceiras, lavadeiras, e outros serviços de artesanato de pequeno valor, que trabalhem individualmente, sem empregados e em sua própria residência;
- VIII - vendedor ambulante de bilhetes de loteria;
- IX - professores, quando ministrem aulas em caráter particular;
- X - empresas teatrais, que realizem espetáculos de elevado nível cultural, a critério do Executivo, ouvidos os Departamentos de Educação e Cultura e Fazenda;
- XI - entidades de assistência social, que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes, a critério do Executivo, ouvidos os Serviços de Assistência Social e o Departamento de Fazenda;
- alterado p/lei 497/88* XII - estabelecimentos de créditos, financiamento ou investimentos excetuando-se os serviços de cobrança - (nº 62 da lista de serviços);
- XIII - empresas editoras de jornais ou revistas destinadas à publicação de noticiários e informações de caráter geral e de interesse da coletividade e empresas radio-emissoras, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta e exclusivamente nos seus serviços específicos, e desde que, gratuitamente, ponham à disposição da Prefeitura, para divulgação da matéria administrativa ou fiscal;
 - 1 - as empresas editoras de jornais, por semana, 1/4 de página, fracionada;
 - 2 - as empresas editoras de revistas, por número publicado uma página;
 - 3 - as empresas radio-emissoras, 5 (cinco) minutos por dia, corridos ou fracionados, entre 8 e 18 horas, das segundas às sextas-feiras.

SEÇÃO - IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 53 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, de conformidade com a tabela anexa à presente lei.

§ 1º - Para efeito do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponde sem qualquer dedução, salvo os abatimentos e descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou se não conhecido desde logo, adotar-se-á o corrente na praça, sendo, posteriormente, exigido o montante do imposto relativo à diferença de preços porventura apurada.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

Artigo.53-O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pelo
cutivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

Artigo.54-Em casos especiais, na forma do disposto em atos baixados pela
tivo, poderá a autoridade fiscal debitar o preço de serviço ou c
lo sob o regime de estimativa, podendo ainda determinar o pagame
por verba.

Artigo.55-Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho
pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por me
de alíquotas fixas ou variáveis, em função de natureza do serviço
de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importând
a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo.56-Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12, e
da lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas
imposto, na forma do artigo anterior calculado em relação a cada
fissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço
nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
termos da lei aplicada.

ado p/oli 7/88 § 1º -Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lis
o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas cor
pondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor de sub-empregadas já tributas pelo imposto.

§ 2º -O disposto neste artigo não se aplica:

- a) às sociedades civis de prestação de serviços profissionais em
exista sócio não habilitado para o exercício da profissão a que
se propõe a sociedade;
- b) às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer
po ou a estas equiparadas;
- c) aos profissionais que prestem serviços alheios à profissão pa
qual se acham habilitados.

SEÇÃO - V

DO CONTRIBUINTE OU PRESTADOR

Artigo.57-Contribuinte é o prestador do serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.
- § 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a lei pode atribuir, de acordo com a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo o cumprimento total da referida obrigação.
- § 3º - Não são contribuintes os que prestam serviços em razão de emprego: trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Artigo.58-O imposto é devido:

- I-pelo prestador do serviço, com ou sem estabelecimento fixo.
- II-pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a quem for devido o transporte coletivo;
- III-pelo locador ou cedente ao uso de:
 - a) bens móveis;
 - b) espaço em imóveis, para hospedagens, guarda, armazenagem e serviços correlatos.

pelo p/lei 459/88 - IV- Por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 19 e 20 da Lista, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as sub-empresas;

V-pelo sub-empresário de obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados ao trabalho.

§ 1º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra ou o devedor, o proprietário da obra com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados.

§ 2º - Todo aquele que se utilizar de serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, não inscritos na repartição fiscal competente do Município, deverá reter o imposto correspondente na fonte.

§ 3º - A não retenção na fonte do imposto a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade fiscal daquele que se utiliza do serviço.

Artigo.59-Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, com efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimo e multa referentes a qualquer deles.

Artigo.60-São pessoalmente responsáveis:

- I-o adquirente ou remittente do estabelecimento, pelo imposto relativo

RL

bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sob prova de quitação dos tributos municipais;

II-a pessoa jurídica resultante de fusão transformação ou incorporação dos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, referente à data daquele ato;

III-a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, relativos até a data do ato, da seguinte forma:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade, iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único-O disposto no inciso II aplica-se ao caso de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou sob razão social ou sob firma individual.

SEÇÃO - VI

DA INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO

Artigo.61-O contribuinte ou responsável é obrigado a inscrever cada um dos estabelecimentos na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro domiciliado em outro município.

§ 1º-A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º-Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo fisco e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º-Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar, no ato da inscrição a documentação exigida, se-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que faça as exigências da legislação municipal.

126



Artigo.62-O profissional responsável pelos serviços a que se referem os incisos 19 e 20 da Lista de Serviços preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos.

Artigo.63-Além da inscrição o contribuinte apresentará anualmente, declaração contendo os informes que venham a ser determinados em Regulamento, se destinem ao controle estatístico da arrecadação do imposto.

Parágrafo Único-Tanto na declaração a que se refere este artigo como as inscrições previstas no artigo 61, quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessário a assinatura do Contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

Artigo.64-A inscrição será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em Regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo.65-A transferência, a venda e o encerramento da atividade serão comunicados no prazo de 90 (noventa) dias a repartição fiscal competente.

Artigo.66-Feita a inscrição a repartição autenticará um cartão numerado, devendo-o ao contribuinte ou responsável.

Artigo.67-O número da inscrição apostado no cartão referido no artigo anterior, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável.

SEÇÃO - VII

DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Artigo.68-O contribuinte ou responsável, salvo os referidos no artigo 56 ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis.

Parágrafo Único-O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

ma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a sua ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo.69-Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro não for exibido ao fiscal dentro de 72 (setenta e duas) horas da fiscalização.

Artigo.70-Os livros fiscais que serão impressos, e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

§ 1º-Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem fechados.

§ 2º-Os livros serão visados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis.

Artigo.71-Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º-Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais prestadores de serviço.

§ 2º-Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

Artigo.72-Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida "Nota Fiscal" com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo.73-A impressão de " Notas Fiscais " obedecerá às normas fixadas pelo regulamento, em Regulamento.

Parágrafo Único-As empresas tipográficas que realizarem a impressão de " Notas Fiscais " são obrigadas a possuir livro de registro dessas notas, remetendo mensalmente à Prefeitura Municipal relação respectiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

Artigo.74-O regulamento poderá dispensar as emissões de " Notas Fiscais " pa
estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimen
diário baseados em máquinas registradoras, que expeçam cupões num
dos seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único-A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de auten
ção das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO - VIIIRECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo.75-O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos
gulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em
mês vencido.

§ 1º-O recolhimento da retenção prevista no Parágrafo 2º do artigo 58 da
rá ser procedido na forma prevista pelo regulamento.

§ 2º-A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhi
fará a necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contril
te ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo
zo regulamentar.

§ 3º-A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º-Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsáv
na forma e condições regulamentares.

Artigo.76-E facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada
vidade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este
faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em
ção aos serviços de determinado período.

§ 1º-No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou
cumento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba

§ 2º-A norma estatuída no Parágrafo anterior aplica-se à emissão de bill
de ingresso em jogos ou diversões públicas.

Artigo.77-Os profissionais referidos no artigo 55 deverão recolher o imposto
nualmente, em quatro prestação iguais, no prazo determinado no Regu
mento.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

Artigo.74-O regulamento poderá dispensar as emissões de " Notas Fiscais " pa estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseados em máquinas registradoras, que expeçam cupões num dos seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único-A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO - VIII

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo.75-O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em meses vencido.

§ 1º-O recolhimento da retenção prevista no Parágrafo 2º do artigo 58 da Lei Municipal nº 1.234 de 1956, será procedido na forma prevista pelo regulamento.

§ 2º-A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3º-A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º-Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

Artigo.76-E facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este seja antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 1º-No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2º-A norma estatuída no Parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhete de ingresso em jogos ou diversões públicas.

Artigo.77-Os profissionais referidos no artigo 55 deverão recolher o imposto anualmente, em quatro prestações iguais, no prazo determinado no Regulamento.

Artigo.74-O regulamento poderá dispensar as emissões de " Notas Fiscais " para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseados em máquinas registradoras, que expedam cupões numéricos seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único-A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO - VIII

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo.75-O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em mês vencido.

§ 1º-O recolhimento da retenção prevista no Parágrafo 2º do artigo 58 deverá ser procedido na forma prevista pelo regulamento.

§ 2º-A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3º-A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º-Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável na forma e condições regulamentares.

Artigo.76-E facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada cidade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este seja antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 1º-No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de recursos.

§ 2º-A norma estatuída no Parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhete de ingresso em jogos ou diversões públicas.

Artigo.77-Os profissionais referidos no artigo 55 deverão recolher o imposto anualmente, em quatro prestações iguais, no prazo determinado no Regulamento.

SEÇÃO - IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo.78-Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas nesta lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único-Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos que de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela beneficiem.

Artigo.79-As infrações serão puníveis com multa:

I-de 2,00 UFERJ, por exercer atividade sujeita ao imposto sem a respectiva inscrição.

II-aos contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento nos prazos regulamentares, serão aplicados as seguintes multas;

Até 30 dias após o prazo - 10% sobre o total do imposto;

De 31 a 60 dias - 20% sobre o total do imposto;

~~De 31 a 60 dias - 20% sobre o total do imposto;~~

De 61 a 90 dias - 30% sobre o total do imposto;

De 91 a 120 dias- 40% sobre o total do imposto;

Após o último será acrescida a multa de 1% (um por cento), por cada fração de mês, subsequente, até o máximo de 50%.

do p/lei 437/88 III-50% (cincoenta por cento) sobre o montante do imposto observado, com posição mínima de 2,00 UFERJ.

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem os elementos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto realmente devido;

c) aos que, por força da legislação municipal, estando dispensados da escrita fiscal, deixarem de recolher o imposto devido;

d) aos que infringirem o disposto no § 2º do artigo 58 desta lei;

e) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

f) aos que, embora tenham escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciarem o seu recolhimento;

terado p/lei 497/88 g) aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no inciso 28 - Divertimentos Públicos da lista de serviços, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

h) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, ato de recolhimento na portaria, o fizerem com que os mesmos, já utilizados retornem à bilheteria.

IV-de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir " Nota Fiscal " ou outros documentos de controle exigidos pela Legislação;

V-de 0,4 UFERJ aos que deixarem de apresentar no setor do I.S.S., de acordo com o prazo regulamentar, a guia apropriada quando não houver movimento de receita;

VI-igual valor tributável, aos que indevidamente emitirem " Nota Fiscal " destinada à operação não tributada ou isenta e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas Notas, para produção de qualquer efeito fiscal;

VII-de 1,00 UFERJ:

- a) pelo não atendimento à intimação;
- b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o Regulamento;
- c) por atraso na escrituração dos livros fiscais;
- d) pelo uso de livros sem a respectiva autenticação;
- e) pela não emissão de quaisquer documentos exigidos pela legislação não previstos nas infrações prudentes;
- f) pela não comunicação, no prazo regulamentar de transferência, venda, encerramento ou qualquer outra alteração;
- g) para os que cometerem infração para qual não haja penalidade especificada neste capítulo.

Parágrafo Único-Nas infrações previstas nos incisos III, IV e V. se resultar de artifício doloso ou aparentarem evidente intuito de fraude a multa será de 100% (cem por cento) do valor do imposto e no caso inferior a 4,00 UFERJ.

artigo.80-A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único-Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 1 (um) ano da data de passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória consequente da infração anterior.

Arquivo p/
1997/98

CE

Artigo.81-O contribuinte ou responsável, que reincidir em infração a este c
lo, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial
controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Artigo.82-O valor da multa será deduzido de 20% (vinte por cento), se o in
tor, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagam
das importâncias exigidas no prazo previsto para interposição de r
sos.

Parágrafo Único-Não se aplica o disposto neste artigo às infrações previstas
incisos II e III do artigo 79.

Artigo.83-O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena
houver de ser aplicada.

SEÇÃO - X

DOS BENS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Artigo.84-Serão apreendidos e apresentados à Repartição competente, mediante
formalidades legais, os bens, " Notas Fiscais " e guias que contrav
nam as disposições reguladoras deste imposto, bem como todas as co
móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

§ 1º-Se não for possível a remoção dos objetos apreendidos, o apreensor,
medas as necessárias cautelas, incumbir-se-á da sua guarda ou dep
mediante termo de depósito, ou indicará pessoa idônea para substitui
sob as mesmas condições.

§ 2º-Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou
merciais, ou verificadas através deles, independer de outras verifi
ções, será feita a apreensão do documento que contiver a infração
que comprovar a sua existência.

Artigo.85-Os bens apreendidos poderão ser restituídos antes do julgamento def
tivo do processo, a requerimento da parte, mediante depósito do val
do imposto exigido e do máximo da multa aplicável, ou mediante pr
ção de fiança idônea ficando traslado no processo dos elementos nec
rios aos esclarecimentos da infração.

all



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO - XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo.86-Na guia de recolhimento do imposto a prestação de serviço previstos itens 19 e 20 da Lista deverá ser mencionado no espaço reservado " Discriminação da Receita ", o local da obra a que se refere tal recolhimento.

Artigo. 87-A prova de quitação deste imposto é indispensável à expedição do to de Vistoria " e à conservação de obras particulares.

Artigo. 88-Em casos especiais, e tendo em vista facilitar o cumprimento pelo contribuinte das obrigações fiscais, poderá o Executivo permitir a criação de regime especial, tanto para recolhimento do imposto como para emissão ou dispensa de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único-Os despachantes municipais gozarão de uma redução de 50% sobre a alíquota estabelecida no item VI.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 52

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

I-Artigo 48, § 3º-incisos 19 e 20 -2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços

II-Artigo 48, § 3º-incisos 3,4,7,14,15,16,21,22,23,24,25,26,27,31,32,35,37,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,61,62,63,64,66-4º (quatro por cento) sobre o preço dos serviços

III-Artigo 48, § 3º- incisos 15,29,30,34,36,38,39,65-5% (cinco por cento) sobre a parcela bruta;

IV-Artigo 48, inciso 28 -letras A,B,C,D,E,F,G. - 10% (dez por cento) sobre os bilhetes de ingresso, cartões de cobrança e outros, ou sobre a receita bruta;

V-Artigo 48, § 3º incisos 1,2,3,5,6,8,9,11,12,17,18,-1,00 UFERJ por mês e por profissional habilitado, socio ou titular, acrescido de mais 0,05 UFERJ mensais por empregado, recolhido na forma de regulamentação não incidente quando o profissional habilitado possua somente 1 (um) empregado, indispensável ao exercício da atividade;

VI-Artigo 48, § 3º-incisos 10,31,32,58,59,62-2,00 UFERJ por ano.

VII-Artigo 48, § 3º-incisos 67 - se de nível universitário 1,00 UFERJ por ano, nos demais casos 0,50 UFERJ.

Cite

TÍTULO - II

DAS TAXAS E TARIFAS

CAPÍTULO- I

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE

LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO - I

DA INCIDÊNCIA

Artigo.89-A taxa de conservação e limpeza de logradouros públicos tem como rador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e dos leitos não pavimentados dos logradouros públicos nicipio.

Artigo.90-Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro ben do pelos serviços referidos no artigo 89.

SEÇÃO - II

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo.91-A taxa anual é calculada com base no metro linear ou fração em to extensão da frente do imóvel, no seu limite com via ou logradouro co, à razão de:

- a) 0,03 UFERJ para os pavimentados, ou beneficiados com sargetas e g
- b) 0,02 UFERJ para os que não compreendidos na letra anterior.

Parágrafo Único-A taxa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento), quan ferente a imóveis pertencentes ao patrimônio de instituição cação ou de assistência social, bem como de templos religio de que não estejam locados a terceiros, exclusivamente quan jam sendo utilizados diretamente em seus objetivos instituc previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo.92-A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial o imposto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se à ta normas de lançamento e arrecadação relativas ao imposto predial o torial urbano, conforme o caso.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO - II

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

SEÇÃO-I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 93 - A Taxa de remoção de lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de remoção de lixo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer os valores dos serviços referidos neste artigo.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE

Artigo 94 - Contribuinte da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel construído, situado em vias de logradouros públicos em que haja o serviço de remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 95 - Calcula-se a taxa ao mês de acordo com a tabela abaixo discriminada:

- I - por unidade residencial 0.012 UFERJ;
- II - por unidade comercial 0,10 UFERJ; até 500,00' KG ao mês de lixo coletado, ultrapassado o máximo de KG fixado neste item, será cobrado 0,10275 UFERJ por KG excedente.

de

SEÇÃO - IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo.96-A tarifa será cobrada mensalmente.

Parágrafo Único-A cobrança cessará a partir do primeiro dia do trimestre seguinte aquele em que ocorrer a demolição ou perecimento de imóvel construído.

Artigo.97-Salvo o disposto no artigo anterior, a tarifa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial, ou separadamente.

Parágrafo Único-Na primeira hipótese, aplicar-se-ã as normas relativas ao imposto predial; na segunda as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO - III

DAS TAXAS DE LICENÇA

I-DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES.

SEÇÃO - I

DA INCIDÊNCIA

Artigo.98-A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos, bem como a sua fiscalização quanto às posturas sobre construções e edificações e às administrações constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

§ 1º-incluem-se nas disposições desta taxa:

me

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

I-os comerciantes, industriais e profissionais estabelecidos ou não , inclusive os que comerciarem nas feiras-livres, sem prejuízos dos preços fixados pelo Executivo, para ocupação da área em logradouros' público;

II-os depósitos de mercadorias, mesmo fechados, os escritórios e outras dependências, mantidos para o exercício de quaisquer atividades.

III-Instalação de bancas de jornais, livros e revistas.

§ 2º-As atividades, cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas de taxa de que trata este artigo.

§ 3º-A taxa de licença para localização de funcionamento terá a classificação como de 1º, 2º e 3º categoria, para efeito de cobrança, conforme as instalações, localização e dimensões, observados os seguintes itens:

6, 8, 13, 14, 16, 21, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 54, 58, 61 e 62.

§ 4º-O estabelecimento, segundo a categoria, gozará de uma redução de 25% e 50%, 2º, e 3º categorias respectivamente.

SEÇÃO - II

DO LICENCIAMENTO

Artigo. 99-Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional e similar, bem como aqueles citados no parágrafo 1º, inciso I, II e III do artigo anterior, poderá instalar-se no Município, nem iniciar atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura.

Artigo. 100-A licença deverá ser solicitada pelo contribuinte ou responsável à repartição municipal competente, antes do início das atividades ou da mudança de qualquer ramo destas, na forma da legislação municipal.

SEÇÃO - III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo. 101-A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas.

SEÇÃO - IV

DO CONTRIBUINTE

Artigo. 102-Contribuintes são todas as pessoas jurídicas ou equiparadas, sujeitas ao licenciamento obrigatório para as atividades comerciais, industriais, profissionais e semelhantes, inclusive as relacionadas a qualquer modalidade de jogos ou diversões públicas.

Al

SEÇÃO - V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Artigo.103-A taxa é devida anualmente, trimestralmente, mensalmente ou por dia conforme especificações constantes das tabelas anexas, devendo ser arrecadadas adiantadamente, por meio de guia, as mensais ou diárias. Quando devida trimestralmente ou anualmente, salvo exceções, especificadas, será lançada em nome do contribuinte ou responsável, para recolhimento através de aviso-recibos, nos prazos a serem determinados em regulamentos ou editais.

§ 1º-A taxa não será devida quando relativa a sedes sociais e a outras dependências e entidades desportivas, culturais, recreativas, sindicais e de instituições de assistência social, bem como quando referentes a exposição artísticas e ao exercício profissional por motoristas de táxis.

§ 2º-Serão inscritos, para pagamento trimestral, os estabelecimentos ou atividades que iniciarem seu funcionamento entre 1º de janeiro a 31 de março, ressalvado o disposto no parágrafo 5º.

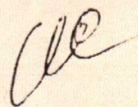
§ 3º-O pedido de licença, depois de 31 de março, obrigará o contribuinte, segundo a tabela anual, ao pagamento das prestações trimestrais, a partir do trimestre em que se verificar o início da atividade.

§ 4º-As mesmas regras dos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão aplicadas no caso de acréscimo de algum ramo ou atividade tributável, que altere o valor das taxas devidas.

§ 5º-Quando a abertura ou o acréscimo tributável ocorrer nos últimos (quinze) dias de um trimestre, não será devida nenhuma taxa correspondente a essa fração de tempo, satisfeita a exigência da entrada prévia do requerimento na Prefeitura ou levando-se em conta a data de sua comunicação pela fiscalização municipal.

§ 6º-Quando o encerramento das atividades ocorrer nos 15 (quinze) primeiros dias de um trimestre, não serão devidas as taxas correspondentes a essa fração de tempo, se o interessado houver apresentado o competente requerimento à Prefeitura dentro daquele prazo.

§ 7º-A taxa será reduzida de 40% (quarenta por cento) do seu valor, nas renovações anuais, quando paga durante o mês de janeiro do próprio exercício.



SEÇÃO - VI
DAS INFRAÇÕES

Artigo.104As infrações ao disposto quanto à taxa de licença, para localização funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, serão punidos:

- I-Com o acréscimo de 20% (vinte por cento) nos casos de não pagamento nos prazos regulamentares além dos juros de mora, devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento da correção monetária, das custas e despesas judiciais, quando cabíveis;
- II-Com a multa de 0,40% UFERJ, e em dobro em cada reincidência, nos demais casos.

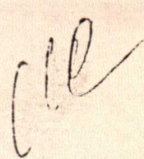
T A B E L A - I
LICENÇA NORMAL, ANUAL, DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

1-Fábricas, lavras minerais, ferrarias, fundições, carpintaria, marcenarias, serrarias, carvoarias, armazéns gerais, garagens e estacionamento para autos, postos de lubrificação e abastecimento de veículos, imprensa de divulgação e difusão de material para construção, transportadoras em geral, hospitais, postos de serviços médicos e dentários, pensões, hospedarias, casas de cômodos, agência de navegação e passagens, exportadores e importadores, seguros e capitalização: 8,00 UFERJ;

2-Supermercados, assim identificados o comércio-conjunto de gêneros alimentícios e cereais empacotados ao lado de artigo de higiene pessoal e doméstico, ferragens, louças, carnes, pescados, massas alimentícias e conservas, material elétrico em pequena escala, laticínios, bebidas, óleos comestíveis, refrigerantes, frutas, legumes, verduras, artigos plásticos, confeitaria, artigos escolares, artigos de tocador, cigarros, fósforos, artigos de vime, gesso e barro, brinquedos, fazendas de armarinho: 20,00 UFERJ;

- 3 -Superlojas, assim identificados os estabelecimentos onde se pratica comercialização conjunta de produtos ou artigos de categorias diversas e não similares ou congêneres, com finalidades ou usos múltiplos tais como:
- I -Aparelhos elétricos de difusão de sons ou imagens (Televisores, dios ou toca-discos, gravadores e similares);
 - II -Móveis estofados, de madeira ou metal, para dormitório, copa, cozinha sala ou varanda e escritório;
 - III -Aparelhos eletrodoméstico (refrigeradores, ventiladores, enceradeira máquinas de lavar ou secar, torradores, batedeiras, chuveiros e tros);
 - IV -Utensílios de uso doméstico(talheres, panelas e similares, artigos de vidro, louças ou cristais, artigos e outros).
 - V -Aparelhos de uso doméstico (fogões, máquinas de costura, tricô ou milares, balanças e outros) 16,032 UFERJ.

NOTA-Classificam-se como superlojas os estabelecimentos cuja atividade branja 3 (três) das especificações discriminadas.

- 4 -Superbazaes, assim identificados os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de produtos ou artigos de categorias diversas e não similares nem congêneres, com finalidades ou usos múltiplos tais como:
- I -Móveis para dormitórios;
 - II -Aparelhos elétricos para difusão de imagens ou sons (televisores, dios, vitrolas ou toca-discos, gravadores e similares);
 - III -Máquinas ou motores para fins industriais ou profissionais;
 - IV -Móveis estofados;
 - V -Brinquedos ou jogos;
 - VI -Jóias, relógios ou bijuterias;
- 

VII- Roupas de cama, mesa ou banho;

VIII- Ferragens e ferramentas;

IX- Artigos de higiene ou beleza pessoal;

X- Tapetes e cortinas;

XI- Artigos de adorno pessoal;

XII- Móveis para copa e cozinha;

XIII- Bicicletas e outros veículos de propulsão humana, ou auto-motores;

XIV- Artigos ou produtos alimentares;

XV- Aparelhos eletrodomésticos (refrigeradores, ventiladores, batedeiras, enceradeiras, máquinas de lavar ou secar, torradores ou similares;

XVI- Calçados de esportes ou passeio;

XVII- Discos ou gravações;

XVIII- Refrescos, sorvetes, doces e refrigerantes;

XIX- Serviços de bar ou café;

XX- Serviços de refeições ou lanches;

XXI- Aparelhos de uso domésticos (fogões, máquinas de costura, tricô ou milares);

XXII- Artigos plásticos;

XXIII- Livraria e artigos escolares;

XXIV- Artigos de caça e pesca

XXV- Artigos de limpeza ou higiene geral;

XXVI- Móveis para sala ou varanda;

112

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

XXVIII- Utensílios de uso doméstico em geral;

XXIX- Máquinas de filmagem ou fotográficas e seus acessórios;

XXX- Artigos de vestuário em geral;

XXXI- Máquinas de escrever, calcular e similares;

XXXII- Miudezas ou amarelinhos 24,00 UFERJ.

NOTA- Classificam-se como superbazares os estabelecimentos cuja atividade
branja 50% (cinquenta por cento) das especificações discriminadas;

5- Clínica em geral.....	6,00 UFERJ
6- Casas de Loterias e Serviços de Utilidades Públicas, com - sultórios médicos.....	4,00 UFERJ
7- Cocheiras, estâbulos e cortumes: Na sede.....	8,00 UFERJ
Nos distritos.....	2,00 UFERJ
8- Depósitos de inflamáveis, explosivos ou fogos de artifi- cios.....	20,00 UFERJ
9- Fogos de artifícios com estampidos.....	10,00 UFERJ
10- Estabelecimentos, créditos, financiamentos ou investimen- tos: a) Sedes, matrizes ou agências.....	16,00 UFERJ
b) Filiais, subagências de estabelecimentos já licenciados no Município	12,00 UFERJ
c) Casa de Saúde.....	20,00 UFERJ
11- Indústrias Moageiras: Moinhos com capacidade física de produção diária: até 400 toneladas.....	30,00 UFERJ
12- Industrialização de sebo e ossos.....	10,00 UFERJ
13- Mercadorias, bares, restaurantes, cafés, padarias, lanchon- etes ("drive-ins", churrascarias, docarias e semelhantes, inclusive serviços de "buffet", confeitarias).....	8,00 UFERJ
14- Açougue.....	6,00 UFERJ
15- Demais estabelecimentos, excluídos os de diversões públi- cas.....	10,00 UFERJ
16- Quitandas, peixarias-aves e ovos.....	4,00 UFERJ
17- Hotel ou Motel por Apto ou quarto.....	1,00 UFERJ

112

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

18- Postos de Gasolina.....	16,00 UFE
19- Agência de automóveis.....	8,00 UFE
20- Ferro Velho.....	10,00 UFE
21- Farmácia.....	6,00 UFE
22- Drogarias.....	10,00 UFE
23- Perfumarias.....	10,00 UFE
24- Importadoras.....	10,00 UFE
25- Joalheria.....	15,00 UFE
26- Sapataria.....	6,00 UFE
27- Relojoaria.....	6,00 UFE
28- Armazém.....	6,00 UFE
29- Ferragens.....	6,00 UFE
30- Papelaria.....	4,00 UFE
31- Laboratório.....	6,00 UFE
32- Matadouros.....	10,00 UFE
33- Discos.....	6,00 UFE
34- Depósitos em geral.....	8,00 UFE
35- Artigos religiosos.....	6,00 UFE
36- Produtos químicos.....	8,00 UFE
37- Charutaria.....	6,00 UFE
38- Peças e acessórios.....	8,00 UFE
39- Casas de doces em geral.....	4,00 UFE
40- Casa de flores.....	4,00 UFE
41- Cutelaria.....	4,00 UFE
42- Engenharia e terraplanagem.....	6,00 UFE
43- Óleos e lubrificantes.....	4,00 UFE
44- Atelier Fotográfico.....	4,00 UFE
45- Oficinas de automóveis.....	4,00 UFE
46- Barbearias.....	2,00 UFE
47- Oficinas em geral.....	4,00 UFE
48- Salão de Beleza.....	4,00 UFE
49- Banca de Jornais.....	2,00 UFE
50- Laticínios-Depósito.....	6,00 UFE
Varejo.....	3,00 UFE
51- Gráficas.....	4,00 UFE
52- Empresas de Viação.....	16,00 UFE
53- Agência de Representação, Turismo e Passagens.....	4,00 UFE
54- Casas de Frutas.....	2,00 UFE
55- Escolas primárias particulares.....	4,00 UFE
56- Curso Ginásial.....	8,00 UFE
57- Escolas de Motoristas.....	6,00 UFE
58- Carroceria.....	4,00 UFE

59- Granjas.....	4,00 UF
60- Funerárias.....	6,00 UF
61- Material Elétrico.....	6,00 UF
62- Livrarias.....	4,00 UF
63- Escritórios - Fotocopiadoras.....	4,00 UF

NOTA:

- I- As taxas previstas para os estabelecimentos citados nos itens 2,13 e se encontram acrescidos com os valores correspondentes à licença especial exigível para seu habitual funcionamento, ficando dispensada a autorização prévia em tal sentido;
- II- Licença especial, anual, para funcionamento em horário além do normal mais:
- a) 30% (trinta por cento) da licença normal para os estabelecimentos localizados em supercentro ou galerias, com exceção daqueles abrangidos pelo inciso II;
 - b) 50% (cinquenta por cento) da licença normal nos demais casos com exceção daqueles abrangidos pelo inciso II.
- 10 III- Os estabelecimentos de que tratam os itens 3,4 e 15 ficam isentos de licença especial para o funcionamento além do horário normal;
- IV- Os estabelecimentos que, a critério da Prefeitura, obtiverem permissão especial para instalarem no interior de escolas, clubes, hotéis ou mteis, desde que não haja comunicação direta para logradouros públicos gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores desta tabela, podendo funcionar com concordância com os horários das atividades ali exercidas, independentemente de pagamento de licença especial;
- V- A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em casos de estabelecimentos que comerciam com adicional de até 3 espécies.

T A B E L A - IILICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE PROFISSIONALOU AUTÔNOMO, EQUIPARADO A PESSOACOM LOCALIZAÇÃO FIXA.

- 1- Profissional liberal ou autônomo, sem empregados (não se considerando os mensageiros)..... 2,00 UF

- 2- Profissional liberal ou autônomo, com empregados (não se considerando os mensageiros)..... 4,00 UFER
- 3- Trabalhador autônomo cooperado e sapeteiro remendões..... 1,00 UFER
- 4- Alfaites, floristas, passeadeiras, doceiras, lavadeiras e outros serviços de artesanato de pequeno valor, que trabalhem individualmente, empregados e em sua própria residência..... 2,00 UFER
- 5- Professores, quando ministrem aulas em caráter particular.. 2,00 UFER

T A B E L A - IIILICENÇA ESPECIAL, PARA COMÉRCIO PROVISÓRIO

I- Em barracas nas vias e logradouros públicos sem prejuízo de preço por ocupação de área:

- a) Carnaval - por dia..... 0,050 UFER
- b) Festas Juninas - por dia..... 0,050 UFER
- c) Natal e páscoa - por dia..... 0,050 UFER
- d) Finados - por dia..... 0,2 UFER
- e) Festas religiosas e outras - por dia..... 0,3 UFER

2- Em lojas, armazens e outros locais:

- a) Festas Juninas, por trinta dias..... 2,00 UFER
- b) Em qualquer época, por trinta dias..... 2,00 UFER

3- Escritórios para exposição e venda de imóveis nos locais da construção, por ano ou fração..... 2,00 UFER

4- Em feiras promocionais, exposição e outros locais aprovados e permitidos:

- compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas por metro quadrado e por mês..... 0,3 UFER

NOTA:

- 1- Não será devida a taxa de licença de localização e funcionamento para a venda de produtos agrícolas diretamente do produtor ao consumidor.

Cl

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

- 2- Não se incluem nesta tabela as entidades sociais, recreativas beneficentes, desportivas ou culturais, quando as atividades forem providas para fins totalmente beneficentes ou sem finalidade lucrativa.
- 3- Não será devida a Taxa de Licença de localização e funcionamento para exposição e venda de artigos, tais como: pintura, esculturas, modelagens e semelhantes, desde que pelo próprio autor e em locais permitidos pela Prefeitura.

T A B E L A - I V

LICENÇA ANUAL, PARA NEGOCIANTES NAS FEIRAS-LIVRES,

SEM PREJUÍZO DO PREÇO POR OCUPAÇÃO DO SOLO

1- Produtos horti-granjeiros	
a) na inscrição obrigatória.....	0,30 UFER
b) na renovação obrigatória até 31 de janeiro.....	0,15 UFER
2- Produtos industrializados, manufaturados de uso pessoal	
a) na inscrição obrigatória.....	0,50 UFER
b) na renovação obrigatória até 31 de janeiro.....	0,25 UFER
3- Carnes Salgadas, frescas, peixes e outros	
a) na inscrição obrigatória.....	0,70 UFER
b) na renovação obrigatória até 31 de janeiro.....	0,35 UFER

T A B E L A - V

LICENÇA NORMAL PARA FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE DIVERSÕES

PÚBLICAS DESOBRIGADAS DA LICENÇA ESPECIAL

1- Dancings (táxi-girls), por ano.....	10,020 UFER
2- Hospedaria, por ano.....	10,020 UFER
3- Cabarês e buates, por ano.....	20,040 UFER
4- Aparelhos ou máquinas para adquirir objetos, brindes ou outros artigos, e aparelhos eletrônicos de diversões, por ano ou fração e antecipadamente, para cada aparelho.....	1,00 UFER
5- Bailes, cobrando ingresso sob qualquer título, por baile..	0,80 UFER
6- Balanças ou aparelhos de pesar ou experimentar forças por aparelho, mensal e adiantadamente.....	0,06 UFER
7- Bilhares, minibilhares e semelhantes, cada mesa, por mês	

ou fração e adiantadamente.....	0,10	UFERJ
8- Bochas, ou malhas, por quadras, por mês ou fração.....	0,20	UFERJ
9- Cinemas, por ano.....	10,020	UFERJ
10- Concertos, conferências ou recitais, cobrando ingresso, por dia.....	0, 10	UFERJ
11- Corridas de veículos, com cobrança de ingressos, por dia...	0, 40	UFERJ
12- Espetáculos circenses, de animais amestrados, feras, ginásticas, acrobacia, prestidigitação e outros, dramáticos ou de operetas líricos e outras modalidades de espetáculos ou entretenimentos, por mês ou fração.....	4,00	UFERJ
13- Exercícios de esgrima, patinação ou semelhante, rigues ou pistas de mini-carros motonetas ou similares, por mês ou fração.....	0,2	UFERJ
14- Exposições:		
a) de animais vivo ou embalsamados e de figuras por mês ou fração.....	0,2	UFERJ
b) artísticas de pintura, esculturas ou semelhantes, cobrando ingressos, por mês ou fração.....	0,2	UFERJ
15- Boliches, por pista, mensal.....	0,2	UFERJ
16- Frontões ou outros estabelecimentos onde haja venda de poules ou ingressos com rateios em dinheiro, ou qualquer meio de apostas, para funcionamento exclusivo entre 20 e 24 horas, inclusive domingo, por ano ou fração e adiantamento...	0,2	UFERJ
17- Jogos autorizados-casa de apostas sobre corridas de animais ou desportivas, por mês.....	30,060	UFERJ
18- Jogos autorizados:		
a) em centros de diversões, por mês, renda bruta.....	0,2	UFERJ
b) em cassinos, por mês de Renda Bruta.....	0,2	UFERJ
19- Parques de diversões, por ano.....	10,020	UFERJ
20- Telescópios, binóculos ou semelhantes, com cobrança para seu uso, por ano e adiantamento.....	2,00	UFERJ
21- Tiro ao alvo por mês ou fração.....	0,60	UFERJ
22- Diversões não especificadas por mês ou fração e adiantada - mente.....	0,3	UFERJ

NOTA: Não se incluem nesta tabela as entidades sociais, recreativas beneficentes, desportivas ou culturais, quando as diversões forem promovidas para fins totalmente beneficentes ou sem finalidades lucrativas

II-

DA TAXA DE LICENÇA PARA NECOCIANTES

AMBULANTES

SEÇÃO - I

DA INCIDÊNCIA

Artigo.105-A taxa de licença para negociantes ambulantes tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto à higiene e saúde.

SEÇÃO - II

DO LICENCIAMENTO

Artigo.106-O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença da Prefeitura.

§ 1º-A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrição da legislação municipal.

§ 2º-A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos locais gradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

SEÇÃO - III

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo.107-A taxa calcula-se por ano, de acordo com a tabela anexa (TABELA nº 6).

SEÇÃO - IV

Artigo.108-O contribuinte é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou preposto deste.

SEÇÃO - V

DAS ISENÇÕES

Artigo.109-São isentos da taxa:

cll

- I-Os vendedores de jornais;
- II-os impossibilitados de exercer profissão por incapacidade física, re-
conhecidamente pobres, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO - VI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Artigo.110-A taxa é devida mensalmente e arrecadada por guia em nome do contri-
buinte ou responsável na forma e no prazo determinados em regulamen-
to, sem prejuízo dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de
área nos locais permitidos.

SEÇÃO - VII

DA INFRAÇÕES

Artigo.111-As infrações ao disposto quanto à taxa de licença para negociantes
ambulantes serão punidas:

- I-com acréscimo de 20% (vinte por cento), nos casos de não pagamento
nos prazos regulamentares;
- II-com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida (ta-
bela VI), para os infratores das disposições regulamentares, previs-
tas no Código de Postura.

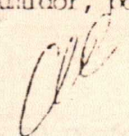
T A B E L A - VI

LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

1-Fotógrafo e vendedor de bilhetes.....	0,3 UFERN
2-Artigos e produtos destinados à alimentação.....	0,2 UFERN
3-Demais ambulantes.....	0,3 UFERN

NOTA:

Esta taxa não será devida, quando se tratar de venda de produtos des-
tinados à alimentação, diretamente do produtor ao consumidor, por pe-
ríodo a 5 (cinco) dias, a critério do Executivo.



III-

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO - I

DA INCIDÊNCIA

Artigo.112-A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos em qualquer local de acesso ao público.

SEÇÃO - II

DO CONTRIBUINTE

Artigo.113-O contribuinte ou responsável é a pessoa natural ou jurídica:

- I-Que faça qualquer espécie de anúncios nos lugares referidos no artigo anterior;
- II-Que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nesses mesmos locais;
- III-A quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

SEÇÃO - III

DO LICENCIAMENTO

Artigo.114-Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 113 poderá ser exercida sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em regulamento.

Artigo.115-A transferência de anúncios para local deversos do licenciamento deverá preceder-se de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO - IV

CÁLCULO DA TAXA

Artigo.116-A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou quantidade, na conformidade da tabela anexa.

- § 19-As licenças (anuais) serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
- § 20-O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do rubro de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.
- § 30-Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SEÇÃO - V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo.117-O lançamento da taxa far-se-á no nome:

- I-De quem requerer a licença;
- II-Do contribuinte ou responsável, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo.118-Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncio de mais de um contribuinte ou responsável, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Artigo.119-Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo de repartição municipal competente.

Artigo.120-Os anúncios que contiverem em idiomas estrangeiros serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

- I-A tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência;
- II-Nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Artigo.121-A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável.

- I-As iniciais no ato da concessão da licença;
- II-As posteriores;
- a)Quando anuais, até 15 (quinze) de janeiro de cada ano;
- b)Quando mensais, até o dia 7 de cada mês.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

Artigo.122-A publicidade efetuada sem licença, quando possível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em 15 dias de sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com acréscimo de: I-100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na Legislação Municipal;
II-20% (vinte por cento), na segunda.

Parágrafo Único-Ao débito não pago no prazo fixo neste artigo somar-se-ão juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, correção monetária, custas e despesas judiciais..

SEÇÃO - VI

DAS INFRAÇÕES

Artigo.123-Colocação de anúncios em locais não permitidos serão punidos sem prejuízo da retirada ou apreensão com a multa, do valor correspondente a 1,00 UFERJ aplicada em dobro na reincidência ou na desobediência à intimação para retirada ou suspensão do anúncio.

T A B E L A - VII

LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA EM

LEI

1-Anúncios de terceiros, nas partes externas ou internas de estabelecimentos comerciais, por ano e por m².....	0,5	UFERJ
2-Anúncios de terceiros em recinto onde se realizam diversões públicas, por mês e adiantadamente.....	0,12	UFERJ
3-Anúncios de terceiros em estações e galerias, por mês e adiantadamente.....	0,12	UFERJ
4-Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e similares semelhantes, nas partes externas ou internas de estabelecimentos por mês ou fração.....	0,08	UFERJ
5-Anúncios em pano, sobre via pública, por mês.....	0,16	UFERJ
6-Anúncios na platibanda, telhado, andaime ou tapume, muros e interior de terrenos, por anunciantes e local, por mês e adiantadamente, por ano e por m² adiantadamente.....	0,5	UFERJ
7-Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e relógios nas vias públicas, por anúncios, por mês e adiantadamente.....	0,08	UFERJ

8-Anúncios por meio de luminosos ou projeções luminosas, por local, por mês e adiantadamente.....	0,12	UFER
9-Anúncios em brindes, cada anunciante por natureza do projeto, qualquer quantidade, por distribuição e adiantadamente.....	0,3	UFER
10-Cartazes em papel, colocados em andaine, muros e quadros apropriados pela duração do cartaz e adiantadamente.....	0,2	UFER
11-Quadros próprios para afixação de cartazes, além do devido por estes, por quadro, por mês e adiantadamente...	0,8	UFER
12-Anúncios em folhetos, jornais próprios ou programas, distribuídos em mãos ou a domicílio, por milheiro.....	0,08	UFER
13-Anúncios de levados por pessoas, veículos ou semoventes por dia.....	0,04	UFER
14-Anúncios de terceiros em veículos, com exceção dos transportes coletivos, destinados exclusivamente à publicidade:		
a) por dia.....	0,08	UFER
b) por mês.....	1,00	UFER
15-Anúncios nas partes externas ou internas de tróleibus e auto-ônibus, por veículo, por ano.....	0,2	UFER
16-Anúncios em postes indicativos de parada de ônibus ou tróleibus, por anúncio, por ano e adiantadamente.....	0,2	UFER

NOTA:

Esta TABELA não se aplica aos anúncios luminosos na forma do Regulamento.

IV-

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DEOBRAS PARTICULARESSEÇÃO - IDA INCIDÊNCIA

Artigo. 124A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Parágrafo Único-Nas construções executadas sem a devida licença poderá ser aplicada a lei Federal da mais valia para efeito de tributação.

Col

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

Artigo.126-Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida.

SEÇÃO - II
DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo.126-A taxa de licença para execução de obras particulares será calculada conformidade com a seguinte TABELA.

TABELA - VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES ESPECIFICAÇÕES

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>UFERJ</u>
a) <u>CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, ACRESCIMOS E PRORROGAÇÃO POR MÊS E POR M2. DE ÁREAS DE CONSTRUÇÃO.</u>		
1-Até 300 m2.....		0,001
2-Excedente de 300 m2.....		0,000
NOTA 1-O total de taxa será apurado somando-se montante obtido em cada classe de área, até o limite da área total do prédio.		
NOTA 2-No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.		
NOTA 3-A taxa mínima por edificação e por mês será de 0,1 (um décimo) UFERJ.		
3-Modificação de edificação-por pavimento interessado e por mês.		0,10
4-Modificação do projeto aprovado-por pavimento interessado.....		0,20
5-Reforma de edificação-por pavimento interessado e por mês.....		0,10
6-Demolição de prédio-por pavimento e por mês.....		0,20
b) <u>OBRAS DIVERSAS</u>		
7-Consertos e reparos-taxa fixa.....		0,10

CCE

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>UFEE</u>
8-Laje por mês e por m2. (mínimo de três meses).....		0,00
9-Fachadas desde que não se trate de reconstrução por pavimentos-taxa fixa.....		0,1
10-Telhados desde que não se trate de construção por m2-taxa fixa.....		0,004
11-Aberturas em geral no alinhamento-taxa fixa.....		0,1
12-Andaimes e tapumes no alinhamento do logradouro, para construção, pintura e reparos de prédios por metro linear e durante a execução da obra.....		0,06
13-Rebaixamento de meio fio para entrada de automóveis, por metro linear.....		0,06
14-Marquizes (em geral) por m2 (máxima três meses).....		0,016
15-Toldos ou coberturas moveidiza a serem instalados no alinhamento.....		0,028
16-Fornos de padaria, quando não construídos durante execução do prédio, por unidade.....		0,2
<u>c) TAXA DE VISTORIA</u>		
17-Prédios residenciais - por unidade.....		0,1
18-Prédios comerciais - por unidade.....		0,2
19-Prédios industriais por pavimento.....		0,2
20-Circos ou parques de diversões pública.....		0,701
<u>d) ALINHAMENTO E SOLEIRA</u>		
21-Para obras de construção, reconstrução, acrescimo de prédio e muro no alinhamento.		
21.1-Até a testada de 10 metros.....		0,2
21.2-For metro exedente.....		0,02
22-Nivelamento de soleira-taxa fixa.....		0,1
<u>e) LOGRADOUROS, LOTEAMENTOS, ETC.</u>		
23-Aprovação do projeto por metro linear de logradouros projetados.....		0,003
24-Execução de projeto emolumentos de fiscalização por mês.....		0,75
25-Loteamento, aprovação por lote:		
25.1-Até 200m2.....		0,0008
26-Reloteamento, aprovação por lote:		
26.1-Até 200m2.....		0,16
26.2-Excedente de 200m2 por m2.....		0,0008

110

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREEITO

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFEM
8-Laje por mês e por m2. (mínimo de três meses).....		0,00
9-Fachadas desde que não se trate de reconstrução por pavimentos-taxa fixa.....		0,1
10-Telhados desde que não se trate de construção por m2-taxa fixa.....		0,004
11-Aberturas em geral no alinhamento-taxa fixa.....		0,1
12-Andaimes e tapumes no alinhamento do logradouro, para construção, pintura e reparos de prédios por metro linear e durante a execução da obra.....		0,06
13-Rebaixamento de meio fio para entrada de automóveis, por metro linear.....		0,06
14-Marquizes (em geral) por m2 (máxima três meses).....		0,016
15-Toldos ou coberturas moveáveis a serem instalados no alinhamento.....		0,028
16-Fornos de padaria, quando não construídos durante execução do prédio, por unidade.....		0,2
c) <u>TAXA DE VISTORIA</u>		
17-Prédios residenciais - por unidade.....		0,1
18-Prédios comerciais - por unidade.....		0,2
19-Prédios industriais por pavimento.....		0,2
20-Circos ou parques de diversões pública.....		0,701
d) <u>ALINHAMENTO E SOLEIRA</u>		
21-Para obras de construção, reconstrução, acréscimo de prédio e muro no alinhamento.		
21.1-Até a testada de 10 metros.....		0,2
21.2-For metro excedente.....		0,02
22-Nivelamento de soleira-taxa fixa.....		0,1
e) <u>LOGRADOUROS, LOTEAMENTOS, ETC.</u>		
23-Aprovação do projeto por metro linear de logradouros projetados.....		0,003
24-Execução de projeto emolumentos de fiscalização por mês.....		0,75
25-Loteamento, aprovação por lote:		
25.1-Até 200m2.....		0,0008
26-Reloteamento, aprovação por lote:		
26.1-Até 200m2.....		0,16
26.2-Excedente de 200m2 por m2.....		0,0008

116

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>UF</u>
27-Desmembramento, aprovação por lote:		
27.1-Até 200m2.....	0,2	
28-Remembramento, por metro quadrado.....	0,0	
f) <u>INSTALAÇÕES COMERCIAIS QUE DEPENDAM DE LICENÇA:</u>		
29-Área útil por unidade:		
29.1-Até 50 m2.....	0,50	
29.2-De m2 a 200 m2.....	1,00	
29.3-Acima de 200 m2.....	2,00	
g) <u>TRANSFORMAÇÃO DE USO OU UTILIZAÇÃO COMERCIAL:</u>		
30-ÁREA ÚTIL POR UNIDADE:		
30.1-Até 50 m2.....	0,50	
30.2-De 51 m2 a 200 m2.....	1,00	
30.3-Acima de 200 m2.....	2,00	
h) <u>LEGALIZAÇÕES DE PRÉDIOS</u>		
31-Legalização de prédios por m2.....	0,01	

SEÇÃO - IIIDO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Artigo.127-Contribuinte ou responsável é o proprietário, o titular de domínio
til ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas n
artigo 125.

Parágrafo Único-Respondem, solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e
observância das posturas municipais o profissional ou profissio
nais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SEÇÃO - IVDO PLANEJAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo.123-A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte
ou responsável, e arrecadada após o ato de aprovação do projeto, ante
riormente à sua autorização.

cle

III-do pagamento da multa correspondente a 0,20 da UFERJ, ou do dobro e cada reincidência, se tratar do animal apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, sem prejuízo do pagamento das diárias e das despesas da remoção, excetuando-se equinos e bovinos, cuja multa será de (cinco) vezes os valores acima

Artigo.134-Ao possuidor de animal encontrado nos logradouros públicos impor-se-ão as multas de que trata o artigo anterior.

VI-

DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO - I

DA INCIDÊNCIA

Artigo.135-A taxa de licença de ocupação do solo tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença obrigatória para utilização dos bens públicos e uso comum, localizados no território do Município.

Artigo.136-A taxa será devida pelo uso das áreas de domínio público, sendo paga por aqueles que se beneficiem de tal uso e de conformidade com a seguinte tabela:

T A B E L A - IX

LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Taxa Anual
UFERJ

a) ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS

1-Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo, perfumes estrangeiros.....

4,50

2-Vendedores ambulantes de bilhete de loteria

Isento

3-Mercadores de generos destinados a alimentação, artifices e profissionais ambulantes, ainda que venham produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira..;

Taxa Mens.

a) sem uso de veículo.....

0,30

cel

V-

DA TAXA DE LICENÇA PARA MATRICULA

DE ANIMAIS

SEÇÃO - I

DA INDICIAÇÃO

Artigo.129-A taxa de licença para matrícula de animais tem como fato gerador a vacinação obrigatória daqueles e impedimento de que permaneçam nos logradouros públicos, em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

SEÇÃO - II

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo.130-A taxa é calculada anualmente, na seguinte conformidade:

I-cães.....	0,10 UFER
II-outros animais.....	0,16 UFER

SEÇÃO - III

DO CONTRIBUINTE

Artigo.131-Contribuinte é o possuidor a qualquer título de animal.

SEÇÃO - IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo.132-A taxa é lançadaa por ano, no nome do contribuinte ou responsável e arrecadada:

- I-Na apresentação do animal à repartição municipal competente;
- II-Na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso de apreensão;

Artigo.133-A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:

- I-da vacinação cabível;
- II-do pagamento da taxa;

CRE

Taxa Mens

UFERJ

b) com veículo não motorizado.....	0,60
c) com veículo motorizado.....	1,00
4-Mercadores e profissionais ambulantes não especificados.....	1,00

Taxa diãr

UFERJ

5-Mercadores ambulantes em dias de festividades públicas ou de finados.....	0,03
--	------

Taxa Anua

UFERJ

b) Atividades localizadas	
I-bancas de jornais :	
6-Bancas para venda de jornais e revistas em passeio por m.2...	2,00

Taxa diãr

UFERJ

II-Barracas

7-Em dias de festividades públicas ou finados	
a) para venda de cerveja ou chope por m.2.....	0,04
b) para venda de generos destinados a alimentação, refrigerantes sem alcool, ou artigos relativos ao dia, por m.2.....	0,02

Taxa Anual

UFERJ

III-Estacionamento:

8-Mercadores ou profissionais ambulantes, além da taxa comum:	
a) em veículos não motorizados.....	2,00
b) em veículos motorizados.....	5,50

Taxa diãr

UFERJ

9-Em dias de festividades públicas ou finados, para venda de generos destinados a alimentação ou artigos relativos ao dia:	
a) em veículos não motorizados.....	0,06
b) em veículos motorizados.....	0,20

cc

taxa horár

UFERJ

10-Simples estacionamento de veículos, sem exercício de qualquer atividade, em local permitido, cobrança quando previamente fixada em ato normativo indicando as condições do estacionamento - por hora ou fração até o máximo de..... 0,01

Taxa Anua

UFERJ

11-Lojas, boxes e depósitos de materiais em locais designados pela Prefeitura, por m.2..... 2,50

Taxa diár

UFERJ

IV-Feiras - Livres

12-Produtos horti-granjeiros:

a)por barraca..... 0,05

b)por tabuleiro..... 0,04

13-Produtos industrializados, manufaturados de uso pessoal:

a)por barraca..... 0,06

b)por tabuleiro..... 0,05

14-Carnes salgadas, frescas, peixes e outros:

a)por barraca..... 0,06

b)por tabuleiro..... 0,05

Taxa Anua

UFERJ

V-Mesas e cadeiras:

15-por mesa, cada uma com até quatro (4) cadeiras..... 0,50

Taxa diár

UFERJ

16-por mesa cada uma com até quatro (4) cadeiras..... 0,03

Taxa Anua

UFERJ

17-uso de calçada por m.2..... 0,01

SEÇÃO - IIDO PAGAMENTO

Artigo.137-No inicio da atividade, a taxa anual será devida somente a

partir do mês em que ocorrer o fato.

Artigo.138-No caso de início da atividade, a taxa anual deverá ser paga antecipadamente e, quando tratar-se de renovação, até 31 de janeiro do ano subsequente.

SEÇÃO - III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo.139-A Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em local permitido ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata o artigo 137, ficando o infrator sujeito, ainda, aos tributos e multas devidas pela apreensão, na forma que dispõe o Código de Postura do Município.

CAPÍTULO - V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO - I

DA INCIDÊNCIA

Artigo.140-Constitui fato gerador da taxa de expediente:

- I-a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- II-a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- III-a lavratura de termo ou contrato.

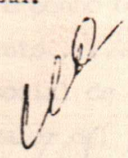
SEÇÃO - II

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo.141-A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO - III

DO CONTRIBUINTE



Artigo.142-Contribuinte é o solicitante do serviço ou interessado neste.

SEÇÃO - IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO

Artigo.143-A taxa é lançada antecipadamente e arrecadada por meio de guia, no ato da solicitação do serviço.

TABELA - X

DA TAXA DE EXPEDIENTE

1-Assinatura de contrato.....	0,2	UFERJ
2-Averbação de Imóveis.....	0,2	UFERJ
3-Buscas de livros ou papéis arquivados ou parados cobrados' adiantadamente:		
a)com informações precisas sobre o documento requerido.....	0,2	UFERJ
b)sem informações precisas.....	0,1	UFERJ
4-Registro de Feirantes por feira e por ano.....	0,2	UFERJ
5-Certidões de tributos municipais:		
a)comuns negativas.....	0,05	UFERJ
b)com narrativas, por folha.....	0,05	UFERJ
c)de outra natureza, por folha.....	0,05	UFERJ
6-Taxa de expediente, aplicada a requerimento memorial, ou petição.....	0,03	UFERJ
7-Termos de responsabilidade, e outros.....	0,03	UFERJ
8-Transferência de contratos e concessões:		
a)a estipulada no contrato;		
b)não havendo estipulação, 10% (dez por cento) sobre o va lor de transferencia.		
9-Expedição de alvará de licença de localização.....	0,26	UFERJ
10-Vistoria de local para a licença de Localização e funciona mento.....	0,2	UFERJ
11-Consultas administrativas.....	0,1	UFERJ
12-Emissão de 2 vias de aviso-recibo, de nota de empenho ou de alvará de Licença de Localização e Funcionamento.....	0,2	UFERJ
13-Alteração de nome, responsável, ou da razão social de for ma licenciada 1% (um por cento) sobre o valor de con trato.		

14-Registro de supultamento.....	0,05 UFE
15-Inscrição:	
a)de fornecedor.....	0,05 UFE
b)de autônomo.....	0,05 UFE
c)de autônomo com isenção e na renovação obrigatória até o ultimo dia útil de fevereiro do ano subsequente.....	0,25 UFE
16-2a. via do recibo do protocolo.....	0,01 UFE
17-Taxa de Expediente aplicada a cada guia de recolhimento de tributos, inclusive nas cotas mensais dos carnê de cobran- ça.....	0,02 UFE

CAPÍTULO - VIDA TAXA DE INSPEÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOSSEÇÃO - IDA INCIDÊNCIA

Artigo.144-A taxa de inspeção e de serviços diversos tem como fato gerador a uti-
lização obrigatória de serviços especiais visando à observância de
mas concernentes à segurança, higiene e saúde pública.

SEÇÃO - IIDO CÁLCULO DA TAXA

Artigo.145-A taxa calcula-se de acordo com a seguinte TABELA:

TABELA - XIDA TAXA DE INSPEÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS

I-Vistorias administrativas.....	0,3 UFE
II-Vistorias de estabelecimentos ou locais onde se realizam di- versões públicas.....	0,3 UFE

III-

TAXAS DE CEMITÉRIOSI-INHUMAÇÃO:

1-Em sepultura rasa-Feto em Caixa Papelão p/anos.....	0,1 UFE
---	---------

II-Em sepultura rasa-Anjo (infante) para anos	0,18	UF
III-Em sepultura rasa-Adulto-para 4 anos.....	0,32	UF
IV-Em gavetão ou Carneiro-para 4 anos.....	0,50	UF
V-Em Jazigo ou Mausoléu Perpétuo.....	0,65	UF
VI-Em Covas rasas em Caráter Perpétuo.....	0,50	UF
2-EXUMAÇÃO:		
I-Em covas rasas no prazo legal.....	0,10	UF
II-Em gavetão ou carneiro no prazo legal.....	0,10	UF
III-Em Jazigo perpétuo ou mausoléu no prazo.....	0,65	UF
IV-Em covas rasas em caráter perpétuo.....	0,50	UF
V-Em covas rasas antes do prazo legal.....	0,64	UF
VI-Em gavetão ou carneiro antes do prazo legal.....	0,60	UF
VII-Em jazigo ou mausoléu antes do prazo legal.....	0,80	UF
3-REFORMA:		
I-De sepultura que tenha construção.....	0,65	UF
II-De gavetão que tenha embelezamento.....	0,65	UF
III-De gaveta de ossos que tenha cartão mármore.....	0,20	UF
4-CONCESSÃO:		
I-De urna perpétua por metro quadrado.....	50,00	UF
II-De gaveta de ossos por 10 anos.....	10,00	UF
5-SAÍDA OU ENTRADA DE OSSOS.....	0,1	UF
6-Transferência de nome de sepultura.....	0,1	UF
7-Concessão Perpétua, que tenha jazigo, carneiro ou mausoléu , sobre sepultura, por metro quadrado.....	50,00	UF
8-Estadia na Capela por hora ou fração.....	0,02	UF
9-Autorização para construir por obra realizada.....	0,32	UF
10-CONSTRUÇÃO: (m2)		
I-Tijolo Frontal.....	1,65	UF
II-Tijolo Deitado.....	4,00	UF
III-Concreto.....	5,01	UF
IV-Obra de acabamento a óleo.....	0,80	UF
V-Obras de acabamento em azulejo.....	1,65	UF
VI-Obras de acabamento com mármore ou granito.....	3,00	UF
VII-Obra de acabamento em pedra granito por m2.....	3,00	UF
12-TAXAS DIVERSAS:		
I-De remoção de cadáveres da residência para o cemitério....	0,20	UF
II-Instalação elétrica.....	0,30	UF
III-Consumo de energia elétrica mensal, por bico.....	0,05	UF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA = MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO =

- IV- Limpeza e jardinagem, por mês.....0,05 UFEI
V- Trasladação.....0,1 UFEI
VI- Autorização para construir, por obra.....0,30 UFI
VII- Registro de empreiteiro, por ano.....0,80 UF

SEÇÃO- III
DO CONTRIBUINTE

Artigo. 146 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, sujeita por legislação especial, à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 141, ou a interessada na prestação de serviços especiais.

SEÇÃO - IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo. 147 - A taxa é lançada por antecipação e arrecadada no ato de solicitação do serviço ou previamente à prestação deste.

Parágrafo Único- A taxa não incidirá em enterramento dos indigentes falecidos encaminhados pela polícia.

TÍTULO - III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO - I
DA INCIDÊNCIA

Artigo. 148- A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, de propriedade privada.

ME

SEÇÃO - II

DA BASE DO CÁLCULO

Artigo.149-No custo das obras serão computadas as despesas de estudo a administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros, não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo.150-Adistribuição gradual da Contribuição da Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do cadastro-imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-ão por base a área do imóvel.

Artigo.151-Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste capítulo, serão também computadas quaisquer reas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos isentos da contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único-A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situado dentro da propriedade tributada somente se autorizará quando domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo.152-No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Artigo.153-Para efeito de cálculo o lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo.154-Em caso de condomínio, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Artigo.155-No caso de parcelamento, de imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

Artigo.156-Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a cota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponderá cotas global anterior.

pl

SEÇÃO - III

DO CONTRIBUINTE

Artigo.157-Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio de imóvel.

§ 1º-No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º-Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

SEÇÃO - IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo.158-A contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte; na forma prevista em Regulamento, não podendo sua parcela anual exceder a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º-O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º-As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º-O atraso no pagamento das prestações fixadas em lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 4º-No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a " Contribuição ".

Artigo.159-Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes já concluídas.

Artigo.160-E lícito ao contribuinte ou responsável pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

PPE

SEÇÃO - V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo.161-Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim em certidão negativa que vier a ser fornecida fazer constar o ônus cal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo.162-Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo Único-O Prefeito fixará também, os prazos de arrecadação necessários aplicação da Contribuição de Melhoria.

Artigo.163-Não caberá exigência da Contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO - IV

DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

E EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Artigo.164-As taxas de iluminação pública e Educação e Assistência são devidas pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas não incidindo sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo.165-As taxas serão calculadas na base de 0,048% cada uma, ao ano, e serão lançadas e arrecadadas juntamente com os impostos predial e territorial.

LIVRO - II

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO - I

DO DOMICILIO FISCAL

cel

Artigo.166-Considera-se domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária o território deste Município, e, na falta:

I-o de eleição;

II-o de comunicação de sua mudança, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

Artigo.167-O domicílio de eleição é aquele indicado pelo contribuinte ou responsável quando de sua inscrição cadastral.

Parágrafo Único-A autoridade administrativa recusará o domicílio eleito este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo aplicando-se, então a regra do artigo anterior.

TÍTULO - II

DAS RECLAMAÇÕES, DEFESA E RECURSOS

SEÇÃO - I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo.168-O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento do tributo poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da entrega do aviso ou da sua publicação na folha oficial do Município.

Artigo.169-O autuado que não se conformar com o auto lavrado por infração de legislação municipal poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Artigo.170-A reclamação ou defesa far-se-á por petição instruída ou não de documentos ou por meio de formulário especial, nos casos e forma que o regulamento estabelecer.

Parágrafo Único-A reclamação não terá efeito suspensivo.

Artigo.171-Os órgãos competentes do Departamento a que esteja afeto o assunto correntemente da reclamação ou da defesa deverão se pronunciar circunstancialmente antes de ser exarado o despacho final.

Artigo.166-Considera-se domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária o território deste Município, e, na falta:

I-o de eleição;

II-o de comunicação de sua mudança, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

Artigo.167-O domicílio de eleição é aquele indicado pelo contribuinte ou responsável quando de sua inscrição cadastral.

Parágrafo Único-A autoridade administrativa recusará o domicílio eleito este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo aplicando-se, então a regra do artigo anterior.

TÍTULO - II

DAS RECLAMAÇÕES, DEFESA E RECURSOS

SEÇÃO - I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo.168-O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento do tributo poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da entrega do aviso ou da sua publicação na folha oficial do Município.

Artigo.169-O autuado que não se conformar com o auto lavrado por infração de legislação municipal poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Artigo.170-A reclamação ou defesa far-se-á por petição instruída ou não de documentos ou por meio de formulário especial, nos casos e forma que o regulamento estabelecer.

Parágrafo Único-A reclamação não terá efeito suspensivo.

Artigo.171-Os órgãos competentes do Departamento a que esteja afeto o assunto correntemente da reclamação ou da defesa deverão se pronunciar circunstancialmente antes de ser exarado o despacho final.

SEÇÃO - II

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO

Artigo.172-Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o feito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra o pagamento.

Artigo.173-É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de um decisão, ainda que versen sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO - III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo.174-Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 5 (cinco) vezes a 15 UFERJ.

Parágrafo Único-Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a iniciativa do processo, ou de que do fato tomar conhecimento, interpor recursos, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

TÍTULO - III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo.175-A cobrança dos tributos far-se-ão:

- I-para pagamento à boca do cofre;
- II-através da Rede Bancária;
- III-mediante remessa ao Contencioso Fiscal para cobrança judicial, amigável ou executiva.

Parágrafo Único-A cobrança para pagamento à boca do cofre ou através da Rede Bancária far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, na legislação tributária e regulamentos fiscais.

CC

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

Artigo.176-Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo.177-O Executivo poderá contratar por convenio, com estabelecimento bancario o recebimentos de tributos.

Artigo.178-O Executivo poderá ainda promover a cobrança da Divida Ativa, amigavel ou judicial, através de escritório particular, selecionado por meio de concorrência pública.

Artigo.179-Como remuneração pelos serviços, o vencedor da concorrência terá direito aos honorários fixados judicialmente, qualquer que seja o valor.

Parágrafo Único-No caso de cobrança amigável, incidirá sobre o débito o percentual de 3% (três por cento) que pertencerá à firma contratada.

Artigo.180-O prestador de serviço ficará obrigado também a promover o andamento dos executivos fiscais já ajuizados, não permitindo, em hipóteses nenhuma, sua paralização por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo.181-Os débitos fiscais só poderão ser recebidos através de guias emitidas em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI e recolhidas diretamente ao banco credenciado.

Artigo.182-Em nenhuma hipótese, será permitida a dispensa de juros multas e correção monetária, ficando o prestador do serviço pessoalmente responsável pelos aludidos acréscimos.

Artigo.183-O prazo e prorrogação contratuais deverão ajustar-se às conveniências do serviço.

Artigo.184-A contratação de que trata o artigo 185 não poderá causar nenhum ônus ao Erário Público, ficando as despesas processuais a cargo da firma profissional responsável pela cobrança.

Artigo.185-O disposto nos artigos 185,186,187,188,189,190 e 191 deverá fazer parte integrante do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

Artigo.186-O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I-Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II-Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III-Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo.187-A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pelas causa assecuratória da restituição.

Artigo.188-O direito de pleitar a restituição de imposto, taxa contribuição de melhoria ou multa, estabelecidos pelos itens I e II do Artigo 193, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses a contar da data do último pagamento, ou de 5 (cinco) anos no caso do item III do mesmo Artigo.

Artigo.189-Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão Fazendário e devidamente processado.

Artigo.190-O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo no exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo.191-Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAC

TÍTULO - V

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo.192-Constui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por regulamento.

Artigo.193-Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura

Artigo.194-Encerrado o exercício financeiro, a repartição competentes providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único-Independente, porém, de término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo.195-Serão cancelados mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais.

I-legalmente prescritos;

II-de contribuinte que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor .

Parágrafo Único-O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessado, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo.196-Pessalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único-Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária quando houver dispensado.

Artigo. 197-O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que

OK

duzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

TÍTULO - VI

DA PRESCRIÇÃO

Artigo.193-O direito de proceder ao lançamento do tributo, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único-O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo.199-A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único-A prescrição se interrompe:

- I-Pela notificação pessoal feita ao devedor;
- II-Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que
- IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO - VII

DAS CONSULTAS

Artigo.200- Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento de dúvida sobre matéria tributária poderão submetê-las à Prefeitura, mediante requerimento protocolado e pagamento da taxa de expediente relativa à consulta.

Parágrafo Único-As consultas não terão efeitos suspensivos.

Artigo.201- As resposta às consultas:

- I- dar-se-ão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada no Protocolo, prorrogáveis a critério da Administração por igual prazo;
- II- Não terão caráter normativo, vinculando-se apenas ao caso específico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO - VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo.202-Fica assegurada a isenção de todos os tributos municipais, atuais dos que vierem a ser criados em sua substituição, para estimular frutificação de iniciativa de caráter econômico do Município e às empresas que venham se instalar com indústrias pioneira no Município.

Artigo.203-São consideradas atividades a incentivar, prioritariamente:

- a)a indústria em geral;
- b)a produção de matéria prima para indústria;
- c)a armazenagem compreendendo silos e frigoríficos.

Artigo.204-As indústrias que pelas suas atividades contribuírem para o desenvolvimento econômico da municipalidade, quer no setor de produção de bens de consumo e sua matéria-prima, quer na produção de produtos de comprovada importância tecnológica, as que já instaladas, inaugurem linha de fabricação de produtos ainda não produzidos no Município, gozarão do abatimento de 50% (cinquente por cento) em todos os tributos que estiverem obrigados a pagar durante 5 (cinco) anos a contar da vigência deste Código.

Artigo.205-Para a instalação de indústrias os prazos de isenção dos tributos que trata este título serão variáveis de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, na conformidade do atendimento de condições que serão regulamentados por decreto, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único-Para os efeitos da presente lei, considera-se como nova indústria tanto os novos empreendimentos como a ampliação dos existentes, desde que a ampliação, alcance no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das instalações primitivas.

Artigo.206-Relativamente à armazenagem, compreendendo silos e frigoríficos, isenção será concedida pelo prazo de 5 a 10 (cinco a dez) anos, dependendo da capacidade de armazenamento, nos termos que forem fixados pelo Poder Executivo, em decreto.

Artigo.207-Além de outras exigências a serem definidas pelo Executivo por Decreto, os interessados na isenção prevista neste Título deverão apresentar o programa de atividades e respectivo cronograma de instalação.

pt

 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

início de produção, comprovando-se sempre que solicitado pela administração municipal.

TÍTULO - IX

Artigo.208 -Os créditos fiscais decorrentes de tributos, de competência municipal vigentes até 31 de dezembro de 1979, ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo.209 -A certidão de isenção ou de inexistência de débito fiscal expedida pela Administração, será válida até o 90º (nonagésimo) dia, contado da data de sua expedição, e possível de reavaliações sucessivas, cada uma com o mesmo prazo de eficácia.

Artigo.210 -A expedição de certidões de inexistência de débito fiscal, não impede a cobrança do débito posteriormente apurado.

Artigo.211 -O pagamento não importa em quitação de crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença e débito que venha ser apurado

Artigo.212 -As licenças para obras terão validade pelo prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogada, a requerimento do interessado, mediante o pagamento por mês de prorrogação.

Artigo.213 -No prazo concedido para cobrança amigável, os tributos poderão ser exigidos de uma só vez ou em parcelas iguais e sucessivas, na forma do disposto na deliberação nº 161, de 1º de junho de 1973.

Artigo.214 -Gozarão de isenção do imposto predial, o prédio de propriedade do funcionário efetivo ou aposentado ou do cônjuge e seus herdeiros desde que seja único e lhe sirva de residência.

§ 1º - O cônjuge viúva deixará de gozar de tal benefício, desde que contraia novas núpcias.

§ 2º - Enquadram-se nas condições expressas neste artigo, as benfeitorias, desde que o compromissário ou responsável conceda permissão formal.

§ 3º - Os funcionários beneficiados pelas vantagens concedidas neste artigo, gozarão, ainda, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) da taxa de licença para a construção.

CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO = GABINETE DO PREFEITO

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 154 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1979)

Artigo.215-Será adotada no Município, a mesma "UNIDADE DO VALOR CAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UFERJ, para cálculo importâncias fixas correspondentes a tributos, a multa limites, de faixas para efeito de tributação."

Parágrafo Único-Fica assentado que o Município poderá igualar o valor da UFERJ, por DECRETO com o Estado, sempre se verificar esse aumento, na forma prevista do posto do artigo 170 e seus parágrafos do Decreto Lei nº 5, de 15 de março de 1975. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

Artigo.216-Fica o Executivo Municipal autorizado a criar e a regulamentar por DECRETO o serviço de auxílio aos contribuintes.

Artigo.217-Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Prefeito despachos proferidos nas representações que lhe forem encaminhadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Artigo.218-Esta LEI entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de dezembro de 1979.


CELESTINO CABRAL
= P R E F E I T O =